



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

PARECER

Assunto: Projeto de Portaria que aprova a forma de liquidação e cobrança da taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina dos Auxiliares da Justiça e de outras importâncias devidas à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ).

1. Objecto

Pela Exma. Senhora Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça foi remetida ao Conselho Superior da Magistratura solicitação – rececionada em 20 de outubro de 2014 - de eventuais comentários e contributos relativamente ao Projeto de Portaria remetido, que aprova a forma de liquidação e cobrança da taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina dos Auxiliares da Justiça e de outras importâncias devidas à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Na sequência de despacho nesse sentido, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre esta matéria, por comunicação eletrónica rececionada pelo signatário em 21 de outubro de 2014.

2. Enquadramento

Como resulta do preâmbulo do presente projecto, o factor determinante da elaboração do mesmo é o da necessidade de tornar efectiva a autonomia financeira da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ), criada pela Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro¹ e que veio suceder à extinta Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE).

A CAAJ é a entidade independente responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares de justiça, em conformidade com o previsto na Lei n.º 77/2013 e nos estatutos dos profissionais que prevejam a sua intervenção².

O acompanhamento, fiscalização e disciplina exercido pela CAAJ tem por objecto os «auxiliares de justiça cujos estatutos prevejam a sua intervenção», conceito que inclui:

- Os agentes de execução;
- Os administradores judiciais; e
- Outros auxiliares de justiça nos termos que a lei determine.

Considerando a importância das funções que lhe cabe executar, a actividade da CAAJ constitui um contributo fundamental *«para reforçar a confiança pública que deve merecer a actividade prestada por agentes de execução e administradores judiciais»*³.

No âmbito da sua autonomia financeira, cabe à CAAJ, em particular, regulamentar a sua actividade, regulamentar e gerir o fundo de garantia das execuções e outros fundos de garantia que sejam criados no âmbito da actividade

¹ Dispõe o artigo 1.º, n.º 3 desta Lei que *«a CAAJ é uma entidade administrativa independente, sendo dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio»*.

² Assim, o artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 77/2013.

³ Como se lê no preâmbulo do presente projeto.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

dos auxiliares de justiça, aprovar o respectivo orçamento, o balanço e a conta anual de gerência e arrecadar as receitas e efectuar as despesas, nos termos da lei⁴.

Nos termos do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 77/2013, constituem receitas da CAAJ, para além de outras que a lei preveja, as seguintes:

a) As quantias provenientes de inscrições dos auxiliares da justiça ou serviços prestados pela CAAJ;

b) O produto da taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina da atividade dos auxiliares da justiça aos mesmos sujeitos;

c) O produto das coimas e multas aplicadas pela CAAJ que à mesma seja devido;

d) As receitas provenientes de publicações efetuadas pela CAAJ;

e) O produto da alienação ou da cedência, a qualquer título, de direitos integrantes do seu património;

f) As receitas decorrentes de aplicações financeiras dos seus recursos;

g) As participações, os subsídios e os donativos;

h) As transferências efetuadas, no decurso do primeiro trimestre de cada ano, pela entidade responsável pela gestão financeira do Ministério da Justiça, definidas no orçamento da respetiva entidade;

i) As transferências provenientes de outras entidades, personalizadas ou não, que a lei determine».

É, contudo, vedado à CAAJ receber donativos, gratificações ou outras quantias de idêntica natureza, direta ou indirectamente, dos auxiliares de justiça sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina⁵, o que bem se compreende, como forma de tornar totalmente independente e isenta a atividade da CAAJ⁶.

Quanto aos agentes de execução, estatuem os n.ºs. 1 e 4 do artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores⁷, a respeito da «caixa de compensações» que: «1 - As receitas da caixa de compensações são constituídas por uma permissão dos

⁴ Cfr. alíneas a), c), j), k) e l), do n.º 1, do artigo 3.º da Lei n.º 77/2013.

⁵ Cfr. artigo 29.º, n.º 4 da Lei n.º 77/2013.

⁶ Normativo que é complementado com a importante previsão do n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 77/2013.

⁷ Aprovado pelo D.L. n.º 88/2003, de 26 de abril e alterado pela Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, pela Lei n.º 14/2006, de 26 de abril e pelo D.L. n.º 226/2008, de 20 de novembro.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

valores recebidos no âmbito das funções de agente de execução (...). 4 - A pernilagem referida no n.º 1, a forma de cobrança e os valores de compensação a receber são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvida a Câmara».

Relativamente aos administradores judiciais, prescreve o n.º 9 do artigo 12.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro que: «*Os administradores judiciais estão sujeitos ao pagamento das taxas devidas à entidade responsável pelo seu acompanhamento, fiscalização e disciplina, a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça*».

Por seu turno, estabelece o artigo 30.º da Lei n.º 77/2013, que «*é devido à CAAJ pelos auxiliares da justiça que se encontram sujeitos ao seu acompanhamento, fiscalização e disciplina, o pagamento de uma taxa pelo exercício das funções da CAAJ, cujo valor e forma de cobrança são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça*».

O presente projecto de Portaria insere-se, precisamente, no âmbito previsto no mencionado artigo 30.º da Lei n.º 77/2013.

3. Apreciação

O presente projecto de portaria tem 11 artigos elencados do modo seguinte:

- Artigo 1.º (Âmbito);
- Artigo 2.º (Objeto);
- Artigo 3.º (Incidência subjetiva);
- Artigo 4.º (Notificações);
- Artigo 5.º (Taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais);
- Artigo 6.º (Taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina dos agentes de execução);
- Artigo 7.º (Outras quantias devidas por serviços prestados pela CAAJ);
- Artigo 8.º (Pagamento);





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

- Artigo 9.º (Regime transitório para o pagamento da taxa pelos administradores judiciais e para os administradores de insolvência em exercício ao abrigo do regime anterior à Lei n.º 22/2013);
- Artigo 10.º (Cobrança da taxa de acompanhamento, fiscalização e disciplina); e
- Artigo 11.º (Regulamentação).

O elenco e a ordenação de matérias, bem como, a apresentação formal, não merecem quaisquer considerações adicionais.

Em termos substanciais, o presente projecto de portaria estabelece um duplo regime:

Quanto aos agentes de execução, como se refere no preâmbulo, adota-se uma solução “neutra” e “de continuidade”, face ao regime que vigorava para a CPEE, prevendo-se o pagamento, pelos agentes de execução, do *«valor correspondente a 1/3 do valor do pagamento previsto para a caixa de compensações, deduzido o valor devido ao fundo de garantia, a que se refere o artigo 127.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (...) e a Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, ainda que deste se encontrem isentos ou não sujeitos»* (cfr. artigo 6.º, n.º 1 do presente projecto). E, afigura-se equilibrada a solução alcançada, pois, *«estando tabelados os valores a cobrar por tais funções, a taxa é internalizada nestes valores»*.

Relativamente aos administradores judiciais, aplica-se uma taxa, por processo distribuído⁸, *«sendo desejável⁹ que, no futuro, venha também a ser deduzida directamente nas importâncias a receber por tais auxiliares da justiça»*, solução que não se mostra, nos termos expressos no preâmbulo, possível de adotar de imediato. E, nessa medida, a título transitório, o pagamento efectuar-se-á por referência multibanco, a disponibilizar pela CAAJ.

Esta última previsão de pagamento de uma taxa fixa a cargo dos administradores judiciais – justificada pela intervenção e «prestação de serviços» (entenda-se, “acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores

⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do presente projecto: *«Por cada processo distribuído a um administrador judicial é por este devida à CAAJ, nos termos do n.º 9 do artigo 12.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, uma taxa de € 100 (cem euros), a pagar no prazo contínuo de 30 dias subsequente à notificação da nomeação, a qualquer título, no processo»*.

⁹ Como se refere no preâmbulo do presente projecto, tal solução *«minimizará os custos de cobrança e de monitorização do cumprimento inerentes a um sistema de autoliquidação»*.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

judiciais”) que a CPEE já efectuava (sem o pagamento de qualquer «taxa prévia») e que agora é dada continuidade pela CAAJ e, bem assim, pela impossibilidade de dedução «à cabeça» dos valores recebidos pelo administrador judicial no âmbito do processo onde foi nomeado – pode ser geradora de relativa injustiça, em função do maior ou menor dispêndio de trabalho prestado e da maior ou menor repercussão que uma tal actividade venha a ter no âmbito das competências legalmente atribuídas à CAAJ. Contudo, o seu carácter assumidamente transitório – período que deverá ser o mais curto possível – poderá justificar a solução alcançada.

Entende-se por ajustada a enunciação efectuada no artigo 7.º do presente projecto de portaria, ainda que, a definição concreta do respectivo custo esteja dependente de regulamentação a realizar pela própria CAAJ, regulamentação que também é prevista no artigo 11.º do projecto.

O previsto no artigo 8.º n.º 1 do projecto em apreço regula, em rigor, não o pagamento, mas as formas de pagamento. De todo o modo, a previsão nele inserta não resulta defraudada, atento o também regulado no n.º 3 do mesmo artigo.

O regime constante dos n.ºs. 3 a 5 do artigo 9.º do presente projecto parece-nos introduzir um fator de excessiva - porque desnecessária (sendo certo que está em causa o pagamento por cada um dos administradores judiciais e relativamente a cada processo a seu cargo) - complexidade, distinguindo entre pagamentos até € 5.000,00 (cinco mil euros) e, para além deste montante.

5. Conclusão.

Sem prejuízo da superior consideração de Vossa Excelência, sugere-se sejam tomados em conta, na concretização normativa do projeto disponibilizado, os comentários e sugestões supra assinalados.

Lisboa, 22 de outubro de 2014.

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco

Juiz de Direito





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



CCB | 7 / 7

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 • 1269-273 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918
<http://www.csm.org.pt> • csm@csm.org.pt